



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.901169/2006-17
ACÓRDÃO	1101-001.845 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 555/583, interposto contra acórdão da DRJ, efls. 525/541, que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra despacho decisório (efls. 192) que não homologou PERDCOMP através do qual a interessada declarou compensações efetuadas (PERDCOMP de nº 21842.00243.260603.1.3.02-9360 - fls.03/12) transmitido em 26/06/2003, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, do exercício de 2002 (ano calendário de 2001), no valor original de R\$ 15.278.250,94.

Na sequência, foram declaradas novas compensações com saldo remanescente do mesmo crédito (mediante os PER/DCOMP de nºs: 39170.38047.150703.1.3.02-7013; 00207.40093.150803.1.3.02-4527; e 28101.18326.130208.1.3.02-3234), que, conforme Despacho Decisório já mencionado, homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido de R\$ 12.854.723,33 acrescidos de juros SELIC conforme o art. 52 da IN SRF n. 600/2005. O Despacho baseou-se nos seguintes fundamentos constantes na Informação Fiscal, efls. 187/191, cuja síntese informativa foi bem resumida no Acórdão recorrido, que em parte se reproduz:

a) Feita a conferência dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF utilizados no cálculo do ajuste anual do AC 2001, decorrentes de aplicações financeiras feitas pela empresa, como também sobre retenções feitas por órgãos públicos, concluiu-se que os valores do IRRF utilizáveis no cálculo do ajuste anual do IRPJ estavam devidamente confirmados pelas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (Sistema SIEF-DIRF, extratos defls.30/102e136).

b) O relatório extraído dos sistemas de controle da RFB (fls.130/131) relativo aos valores recolhidos ou compensados pela interessada, título de estimativa mensal de IRPJ do AC 2001, é o seguinte:

ESTIMATIVAS	DARF	COMP Pag Indev	COMP Sn AC 2000	INCENTIVOS FISCAIS	TOTAL
JAN	796.741,44			35.428,36	
FEV	1.258.270,87	198.015,27		95.404,50	
MAR	1.862.609,37			202.831,06	
ABR	652.101,69		395.897,41	301.809,47	
MAI	1.204.543,35			365.394,74	
JUN				188.057,27	
JUL				192.175,27	
AGO				203.052,78	
SET				178.497,83	
OUT				151.608,35	
NOV				131.916,40	
DEZ	6.308.322,14				
TOTAL	12.082.588,86	198.015,27	395.897,41	2.046.076,03	14.722.577,57

c) Quanto ao valor de R\$2.046.076,03 utilizado como dedução relativa a incentivos fiscais (Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual), não consta informação na DIPJ/2002.

d) Solicitada, através da Intimação Fiscal de fl.133, comprovação dos valores referentes aos incentivos fiscais, a interessada não apresentou qualquer documentação e tampouco informou a(s) portaria(s) de redução e/ou isenção do imposto de renda a que teria direito, uma vez que as estimativas apuradas foram calculadas com base nos balancetes de suspensão/redução, bem como não houve o preenchimento da "Ficha 30 – Atividades Incentivadas", onde apresentaria a redução e/ou isenção do imposto de renda a que teria direito.

e) O valor de R\$ 198.015,27 foi utilizado para compensar parte do IRPJ declarado de fevereiro de 2001, conforme cópia da DCTF de fls.104/105, e refere-se a pagamentos indevidos ou a maior efetuados no ano-calendário 1996, código de receita 2362 IRPJ Estimativa Mensal. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. f) Assim, chega-se à conclusão de que no imposto de renda mensal pago por estimativa, foi utilizada dedução de incentivos fiscais sem comprovação e compensação com pagamento indevido ou a maior de estimativa, perfazendo um total de R\$ 2.244.091,30 (R\$ 2.046.076,03 + R\$ 198.015,27) valor este que será glosado da estimativa (R\$ 14.722.577,57 - R\$2.244.091,30=R\$12.478.486,27). g) Efetuando-se novo cálculo do valor do imposto a pagar, tem-se:

IR SOBRE LUCRO REAL	
01. IR 15%	0,00
03. ADICIONAL	0,00
DEDUÇÕES	
10.ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	2.131.405,01
15.IMP.DE RENDA RET. NA FONTE P/ENT. DA ADM. PÚBL.FED.	61.023,07
16.IMP. RENDA MENSAL ESTIMATIVA	12.478.486,27
20. IR A PAGAR (01+03-10-13-15-16)	- 14.670.554,35

h) O saldo negativo apurado é, portanto, de R\$14.670.554,35;

i) Analisando-se a DCTF/2002, fls.180/181, verifica-se que “parte da estimativa devida em jun/2002, no valor de R\$ 1.985.974,39”, foi compensada com o saldo negativo do AC 2001, sem processo. Ademais, vale destacar que este valor compõe o saldo negativo de IRPJ apurado no AC2002, analisado no Processo de nº10380720.195/2007-19.

j) “Assim, após a utilização do valor de R\$1.982.974,39”, o valor do saldo negativo a ser utilizado nos PER/DCOMP de que se trata é de R\$12.854.723,33, em face da imputação proporcional efetuada às fls.175/179.

Cientificada do Despacho Decisório em 27/05/2008 (AR, fl.193), a interessada apresenta, em 26/06/2008, sua manifestação de inconformidade (fls.208/228), instruída com os documentos de fls.229/440, expondo, em síntese, relativamente aos fatos, o que segue:

a) A Coelce é empresa concessionária de serviço público federal, que tem como atividade econômica a distribuição de energia elétrica e atividades correlatas.

b) Em 2001, foi estabelecido o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, o qual obrigou os consumidores da Requerente a reduzir a demanda de energia elétrica, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

c) As concessionárias do setor elétrico receberam empréstimos do BNDES, que foram denominados de "ativo tarifário", os quais foram vinculados diretamente a receita futura das empresas beneficiárias, compondo item de sua tarifa energética ("recomposição tarifária extraordinária") no período de amortização (até

88meses). d) Ao reconhecer contabilmente os efeitos da recomposição tarifária extraordinária, nos termos das determinações normativas impostas pela ANEEL, inicialmente a COELCE adotou o procedimento de oferecer os referidos efeitos à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, efetuando o recolhimento integral dos valores, que dessa forma tinham aparência de devidos;

e) Ocorre que diante da necessária distinção dos efeitos contábeis e dos efeitos tributários decorrentes dos registros efetuados em dezembro 2001 e nos meses de janeiro a agosto 2002, a COELCE, por entender que o registro contábil efetivado relativamente à "recomposição tarifária extraordinária", não constituiria fato gerador do IRPJ, da CSLL, nem tampouco do PIS ou da COFINS, formulou consulta tributária através do Processonº10380.000375/200357.

f) Em consequência dessa consulta e tendo em vista o fato de que já realizara indevidamente o integral recolhimento de todas as obrigações tributárias, implementou modificações em seu resultado findo em 31/12/2001 e 31/12/2002, exclusivamente para fins fiscais, e não para fins contábeis, o que gerou, portanto, o saldo negativo de IRPJ, pelo qual houve a requisição da autorização para compensação que está agora sendo controlada no presente PAFnº10380.901169/2006-17.

Quanto ao mérito, as alegações apresentadas são, em síntese, as seguintes:

a) Com base nos arts.147 e 149, IV e VIII do CTN, realizou a retificação da sua DIPJ/2002, fazendo constar minuciosas informações referentes aos incentivos fiscais relacionados à Ficha11, linha5 (estimativas mensais).

b) Os quadros demonstrativos de fl.224 discriminam mês a mês os valores relativos ao Incentivo Fiscal Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e a Outros Incentivos (Operações de Caráter Cultural e Artísticos, Doações Fundos Diretos Criança/Adolescente), que totalizam os R\$ 2.046.076,03,que foram deduzidos do Imposto de Renda e glosados pela Administração Tributária.

c) Ocorre que, através da documentação ora anexada (doc. 06), faz-se comprovar ter a COELCE incentivado projetos culturais sob a forma de doação ou patrocínio, utilizando-se do mecanismo do Mecanismo Incentivos Fiscais da Lei Rouanet(8.313/91).

d) Esse projeto possibilita o apoio de pessoas físicas e de empresas para a execução do seu projeto cultural, desde que esse seja antes aprovado pelo Ministério da Cultura, enquanto que aos investidores é permitido, por sua vez, deduzir do imposto de renda o valor repassado.

e) Com base na documentação apresentada, e de acordo com disposto no já citado art.149 do CTN, deve-se, no processo em baila, buscar a efetivação do Princípio Jurídico-Tributário da Verdade Material.

f) Também a compensação do valor de R\$198.015,27, pago a maior no anocalendário de 1996, no código de receita 2362-IRPJ Estimativa Mensal-, foi considerada equivocadamente indevida, uma vez que esse pagamento foi utilizado para compensar parte do IRPJ declarado de fev/2001, conforme DCTF(em cópia) de fls.104/105 (numeração original).

Nessa manifestação, a interessada requer: A) A realização de perícia/diligência fiscal através da qual reste possibilitado o efetivo levantamento de todos os comprovantes relativos às deduções indevidamente glosadas (PAT, Doações aos

Fundos da Criança e do Adolescente e Atividades Culturais ou Artísticas e do Adolescente) os quais possam levar a presente Autoridade Julgadora da DRJ a responder aos quesitos de fl. 226;

B) A imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos albergados no presente processo de restituição/compensação, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados (art. 151, III, do CTN, art. 74, §§ 4º, 7º, 9º, 11, da Lei nº 9.430/96, o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (Lei do PAF) e o art. 68, § 1º da IN SRF nº 600/005); e

C) Que o presente processo, por força dos mesmos dispositivos legais, passe a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma a que seja deferida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa -CPD-EN, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Apensados a este, encontram-se os Processos nºs 10380.010207/2007-01 e 10380-720.117/2008-03 relativos às cobranças/compensações dos débitos de que se trata.

É O RELATÓRIO.

Não obstante, o acórdão recorrido, efls. 525/541, julgou parcial provimento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2001 ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DIPJ apresentada, a retificação somente é admitida se apresentada dentro do decurso do prazo de 5 anos contado da data do fato gerador do tributo ou contribuição (artigo 150, § 4º do CTN). PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. PRAZO. Tratando-se de apuração anual, o prazo para solicitar a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da apuração do referido saldo negativo. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL ANTERIORIDADE À DECISÃO ADMINISTRATIVA. A legislação tributária estabelece, entre outras restrições, que a retificação de DCOMP somente pode ser efetuada pelo sujeito passivo na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, e desde que a declaração ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Após a entrada em vigor da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação declarada, apresentada tempestivamente, suspende a exigibilidade do débito objeto dessa compensação. Essa medida é tomada automaticamente pela Administração Tributária, não havendo necessidade de solicitação a respeito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ Ano calendário: 2001 DEDUÇÕES A TÍTULO DE INCENTIVOS FISCAIS. LIMITES.

As deduções feitas diretamente ao imposto de renda devido a título de incentivos fiscais (Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual) estão sujeitas a limites percentuais, estabelecidos pela legislação de regência, calculados em relação ao imposto devido. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

DE ESTIMATIVA. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES. Somente é cabível o reconhecimento do direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de IRPJ, quando ficar demonstrado que tal valor deixou de ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que ocorreu esse pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do mesmo período. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

O dispositivo do acórdão combatido ficou assim definido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER as razões da manifestação de inconformidade, para: I) REJEITAR a solicitação de realização de perícia/ diligência fiscal, assim como a retificação da DIPJ/2002, transmitida em 30/06/2008; II) DECLARAR desnecessária a solicitação de suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados, por ser medida prevista na legislação vigente, adotada automaticamente, no caso de apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade; e III) NÃO RECONHECER a parcela do direito creditório em lide, cujo valor indicado no sistema é de R\$ 2.423.527,61, NÃO HOMOLOGANDO a compensação relativa aos débitos remanescentes, de que trata o PER/DCOMP nº 28101.18326.130208.1.3.02-3234.

Ato contínuo foi apensado ao presente processo o de nº 10380.720117/2008-03.

Assim, devidamente cientificado e irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, às efls. 555/583, repisando e reforçando os argumentos já expostos em sede de impugnação administrativa, a seguir sumarizados: Em sede preliminar: a) - TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DE ACÓRDÃO DE DRJ. PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, O TERMO INICIAL DO PRAZO SERIA O RECEBIMENTO DA CARTA DE COBRANÇA DO PAF DE DÉBITO N° 10380. 720117/2008-03, EM 14/03/2014; b) A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CR DITO COM A APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO; c) A RETIFICAÇÃO DA DIPJ2002 (ANO-CALENDÁRIO 2001). ANTECEDENTE LÓGICO DA DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA CONFORME SE EXTRAÍ DOS ARTS. 147, §2º E 149,VII E VIII DO CTN; No mérito: a) INDEVIDA GLOSA DE DEDUÇÕES RELATIVAS A INCENTIVOS FISCAIS (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, DOAÇÕES AOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ATIVIDADES ARTÍSTICAS, E ATIVIDADE AUDIOVISUAL) b) INDEVIDA GLOSA DA COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001. MAIS UM MOTIVO PARA A DILIGÊNCIA/PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL TANTAS VEZES SUPPLICADA NOS PRESENTES AUTOS.

Por fim, o contribuinte requereu:

1) em sede de preliminar, que seja:

a) reconhecida a tempestividade do presente petitório pois se houve "comunicação/notificação" ao contribuinte, o que se admite somente por amor ao debate, tal somente ocorreu com a Carta de Cobrança Doc.) no PAF 'de débito' n° 10380.720117/2008-03, que foi recebido na sexta-feira 14/03/2014 (A.R. JL697055814BR), o que seria o ato de comunicação "formal" do Acórdão da DRJ/RJ, de modo que o prazo fatal para interposição do recurso, que é de trinta dias, findará somente em 14/04/2014;

b) determinada a imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos albergados no presente processo de restituição/compensação, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados (art. 151, III, do CTN, o art. 74, parágrafos 4, 7, 9 e 11, da Lei nº 9.430/96, o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (Lei do PAF) e o art. 68, § 1º da IN SRF nº 600/005);

c) por força dos mesmos dispositivos legais, que o presente processo passe a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma a que seja deferida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa — CPD-EN, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN;

d) que seja apreciada a declaração retificadora da DIPJ 2001), a qual segue foi acostada aos autos, tudo nos termos dos arts. 147, parágrafo 2 e 149, VII e VIII do CTN;

2) que seja deferida a imprescindível diligência fiscal /perícia nos moldes requeridos inúmeras vezes neste petição, como já fora por ocasião da manifestação de inconformidade;

3) que analisando o mérito do caso, após a diligência/perícia, seja reformado o Acórdão ora recorrido, conferindo-se à restituição integral na forma indicada na exordial e, por conseguinte, homologando na totalidade a compensação pleiteada, tudo nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74, c/c Lei nº 9.250/96, art. 39, § 4º.

Junta também, em petição complementar, além de outros documentos, às efls. 619/627, com pedido de suspensão/extinção de exigibilidade de carta de cobrança a ele referida.

Após, os autos foram encaminhados a este Tribunal Administrativo, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, o presente processo trata de recurso voluntário interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou compensações declaradas por meio do PER/DCOMP n.º 21842.00243.260603.1.3.02-9360. O crédito utilizado para compensação era originado de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 (ano-calendário 2001), no valor original de R\$ 15.278.250,94.

Na análise do direito creditório, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 12.854.723,33, glosando R\$ 2.423.527,61 com base em duas principais alegações: (i) ausência de comprovação de deduções relativas a incentivos fiscais, no valor de R\$

2.046.076,03, e (ii) uso indevido de pagamento de estimativa mensal referente ao ano de 1996, no valor de R\$ 198.015,27 (efls.29, vol.I):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento:621227868

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 07.047.251/0001-70	NOME/NOME EMPRESARIAL: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
JURISDIÇÃO: 03.1.01.00 - DRF FORTALEZA R BARAO DE ARACATI,909 1A SOBRELOJA ALDEOTA FORTALEZA-CE CEP 60115-080	

2-LAVRATURA

LOCAL	DRF FORTALEZA
DATA	31/08/2006
ENDEREÇO	ALDEOTA FORTALEZA-CE CEP 60115-080

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
26/06/2003	21842.00243.260603.1.3.02-9360	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ.
Apuração: EXERCÍCIO 2002
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 15.372.215,32
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 15.278.250,94
Crédito DIPJ: R\$ 15.372.215,32 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)
Crédito PER/DCOMP: R\$ 15.278.250,95 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)
Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade defendendo a validade das deduções e do crédito, destacando que a retificação da DIPJ/2002 teria sido feita e que houve recolhimento indevido que não foi considerado.

A DRJ entendeu que a retificação da DIPJ/2002 não poderia ser considerada por ter sido apresentada após o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Rejeitou também a possibilidade de realização de perícia e não reconheceu o direito creditório. O recurso voluntário insiste nos argumentos de mérito, sustenta a validade da retificação da DIPJ e pleiteia o reconhecimento do crédito integral.

A autoridade fiscal fundamentou a glosa na ausência de comprovação documental suficiente e na vedação legal ao aproveitamento de valores que não foram oferecidos na DIPJ/2002 originalmente transmitida. O recorrente, porém, realizou a retificação de sua DIPJ/2002 (Ano-calendário 2001), acrescentando-lhe o montante, de forma que seu saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2001 que, segundo ele, deve ser corretamente considerado como montando a quantia de R\$16.607.334,62, A autoridade fiscal, porém, argumenta que a retificação da DIPJ em 2008 não poderia ser considerada, por ultrapassar o prazo legal de cinco anos, entendimento que foi reafirmado pela DRJ.

De fato, sobre a contagem de prazo para a retificação de declarações (nesse caso, a DIPJ), há certa controvérsia no CARF, perdurando a existência de duas correntes: a) a primeira que submete o prazo para retificação de DIPJ ao prazo decadencial previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Essa corrente é bem expressada através da decisão da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção (Acórdão n. 1401-003.684), em que se entendeu que o crédito tributário somente pode ser admitido, havendo necessidade de retificação de DIPJ, se esta ocorre dentro do prazo de 5 anos contado a partir da data do fato gerador e cumulado com a liquidez e certeza do crédito pleiteado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DIPJ apresentada, a retificação somente é admitida se apresentada dentro do decurso do prazo de 5 anos contado da data do fato gerador do tributo ou contribuição (artigo 150, § 4º do CTN) e estejam reunidos os requisitos de certeza e liquidez do crédito pretendido.

Por outro lado, há uma segunda corrente, ao qual me filio, que entende que, pela natureza meramente informativa da DIPJ e, ante a ausência de previsão legal expressa, não há qualquer vedação para a retificação a posteriori dessa declaração.

Esse entendimento inclusive já foi exposto em julgamento que o Relator participou, na 4ª Turma Extraordinária da Primeira Seção do CARF, na então relatoria do Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, no Acórdão n. 1004-000.132:

A natureza da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – é meramente informativa e sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa compreensão pacificada no Conselho, traduzida na Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado. Não há previsão legal ou normativa alguma para que a Administração Tributária se pronuncie sobre os dados contidos em DIPJ no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de incorrer na alegada decadência. Assim sendo, descabe qualquer aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ao caso concreto, visto que tal dispositivo trata da homologação tácita do pagamento antecipado pelo obrigado como hipótese de extinção do correspondente crédito tributário.

Nesse sentido, reproduzo excertos da ementa do Acórdão nº 1201-004.665, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2021 (relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003 CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. OBRIGATORIEDADE. Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, limitação esta não prevista no CTN ou em lei ordinária. Outro, dentre vários precedentes, é o Acórdão nº 103-23.579, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2008 (relatoria do Conselheiro Antonio Bezerra Neto): SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Assim, não há prejuízo para a retificação da DIPJ ainda que fora do prazo de cinco anos da transmissão de sua declaração original.

Porém, **conditio sine qua non para o reconhecimento de eventual direito creditório é sua instrução devidamente sustentada por documentos que comprovem o crédito pleiteado.**

Superada a discussão sobre a retificação da DIPJ extemporânea, passamos à análise do tema central que rege a controvérsia, que reside na glosa de R\$ 2.423.527,61 do crédito pleiteado, sendo este composto por: a) R\$ 2.046.076,03 referentes a incentivos fiscais (PAT, doações culturais e ao Fundo da Criança e do Adolescente); b) R\$ 198.015,27 relativos a pagamentos de IRPJ estimativa do ano-calendário de 1996.

Sobre as deduções referentes a incentivos fiscais (PAT, doações culturais e Fundo de Apoio à Criança e ao Adolescente)

Sobre os valores referentes à dedução de incentivos fiscais, a DRJ entendeu no seguinte sentido: ausência de comprovação de deduções relativas a incentivos fiscais, no valor de R\$ 2.046.076,03:

Relativamente aos R\$ 2.046.076,03, a interessada alega que a DIPJ/2002 retifica dora, transmitida em 30/06/2008 contém minuciosas informações referentes aos incentivos fiscais em foco. Examinandose a mencionada DIPJ, verifica-se que a alteração efetuada diz respeito ao valor do saldo negativo apurado que e passou a ser de R\$ 16.607.334,62, o que, de pronto, como já comentado, não pode ser considerado.

Os quadros demonstrativos integrantes da manifestação de inconformidade apresentada relacionam, como relatado, mês a mês os valores relativos a incentivos fiscais, que totalizam:

Incentivo Fiscal Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT.....	R\$ 909.367,15
Operações de Caráter Cultural e Artístico.....	R\$ 909.367,15
Doações Fundos Diretos – Criança/Adolescente.....	R\$ 227.341,79
Total	R\$ 2.046.076,09

Em relação ao PAT, vale destacar que, ainda que os dispêndios com a execução do programa de alimentação do trabalhador sejam dedutíveis como despesas de custeio, o incentivo que permite a dedução diretamente do imposto de renda devido (que é o que ora se analisa) está condicionado, além da limitação de valor, a projeto previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme disciplinado pelo RIR/1999, em seus arts. 581 a 589.

Entretanto, ao contrário do que afirma a interessada em sua manifestação, não foi trazida aos autos nenhuma comprovação (ainda que por amostragem) das despesas efetuadas, que deveriam ser acompanhadas da correspondente escrituração. Tampouco apresentou a comprovação de sua habilitação ao PAT e o demonstrativo do cálculo efetuado.

Também não foi trazida qualquer documentação que comprovasse a sua participação em projetos culturais sob a forma de doação ou patrocínio, ou de doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, que justificasse as pretendidas deduções.

Vale destacar que os valores dos incentivos fiscais compuseram, equivocadamente a meu ver, o somatório da Linha 12A/16 relativo ao Imposto de Ren

da Mensal Pago por Estimativa, a respeito do qual o MAJUR/2002 apresenta a seguinte orientação:

Linha 12A/16 Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual. Somente poderão ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-

se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pago por meio de Darf. (sublinhou-se).

Consideram-

se, ainda, como efetivamente pagos por estimativa, os valores que tenham sido recolhidos mensalmente até 26 de abril de 2001 aos fundos Finor, Finam e Funres, respeitado o limite previsto para dedução, o qual será calculado com base no imposto devido no ajuste anual (Medida Provisória nº 2.128-9, de 26 de abril de 2001). Atenção: Fica ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação: $IEFP = \text{Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa} = (\text{Linhas } 11/07 + 11/08 + 11/09 + 11/10 + \text{Pagamentos de IRPJ mensal} + \text{Pagamentos Finor/Finam/Funres} + \text{Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior} + \text{Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de IRPJ} + \text{Outras Compensações solicitadas mediante processo administrativo})$.

Em face dessa orientação, a composição da Linha 12A/16 é a seguinte:

Composição do Imposto Mensal Pago por Estimativa
Linha 11/07= Imposto de Renda na Fonte
Linha 11/08= Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. E Ganhos de Capital
Linha 11/09= Impost. de Renda Retido na Fonte por Órgão Público
Linha 11/10= Impost. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado Variável
Pagamentos de IRPJ Mensal
Pagamentos Finor/Finam/Funres
Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior
Compensação de Saldo Negativo de Períodos Anteriores de IRPJ
Outras Comp. Solicitadas Mediante Processo

Ainda segundo as orientações do mesmo MAJUR, os valores correspondentes às deduções feitas diretamente do imposto de renda devido, a título dos incentivos fiscais pleiteados pela interessada, devem ser consignadas nas linhas

as abaixo indicadas, estando sujeitas, em resumo, às seguintes limitações (em face da legislação vigente à época): Linha 12A/04 –

Operações de Caráter Cultural e Artístico –

A dedução do imposto de renda a esse título não poderá exceder, isoladamente, a 4% do imposto devido. Linha 12A/05 –

Programa de Alimentação do Trabalhador–

A dedução do imposto de renda a esse título não poderá exceder, isoladamente, a 4% do imposto devido. Linha 12A/08 –

Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente–

O limite máximo da dedução permitida é de 1% do imposto devido, não estando submetida a limite global.

Portanto, mesmo na hipótese de que a manifestação apresentada estivesse instruída com toda a documentação pertinente aos incentivos em foco, entendo

que a interessada não teria direito a tais deduções, não exatamente pelo equívoco cometido com a indicação dos valores em foco na linha do Imposto Mensal Pago por Estimativa, mas por não ter respeitado os limites estabelecidos pela legislação de regência.

No caso em análise, o imposto apurado foi zero

e, nesse caso, ainda que na apuração das estimativas de IRPJ mensais (que são meras antecipações do devido ao final do período) a interessada tenha podido efetuar deduções a título de incentivo (por ter apurado seus resultados através de balancetes de suspensão), não foi possível usufruir do mesmo benefício no ajuste anual do IRPJ. Ao que tudo indica, essa situação ocorreu em face das aludidas modificações, efetuadas pela interessada, em seu resultado, provenientes da ocorrência de recomposição tarifária extraordinária. Pode-se acrescentar, que, de uma maneira geral, mesmo que a interessada não tenha podido beneficiar-

se das deduções pleiteadas (que só poderiam ser feitas diretamente do imposto devido no ajuste anual), não teve prejudicado o direito de deduzir os valores gastos (de acordo com as disposições legais pertinentes), como despesa operacional.

Assim sendo, **não reconheço o direito creditório em foco**, relativo aos incentivos fiscais invocados pela interessada.

Observe-se que, ainda que não tenha reconhecido a retificação da DIPJ pela DRJ, analisou o direito creditório pretendido como se comprovado o fosse e, ainda assim, entendeu não proceder o argumento do contribuinte.

Passamos agora à análise dos argumentos apresentados pela recorrente.

Nesse sentido, a documentação anexada aos autos pela interessada — como quadros demonstrativos e comprovantes de doações aprovadas pelo Ministério da Cultura — indicam elementos relevantes para sustentar a dedutibilidade dos valores a título de incentivos fiscais, especialmente no que tange ao PAT e à Lei Rouanet (Lei 8.313/91).

Elabora tabela em que demonstra o cálculo do valor pleiteado:

- Incentivo Fiscal Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

	PAT
JAN	R\$ 15.745,94
FEV	R\$ 42.402,00
MAR	R\$ 90.147,14
ABR	R\$ 134.137,55
MAI	R\$ 162.353,22
JUN	R\$ 83.581,01
JUL	R\$ 85.411,23
AGO	R\$ 90.245,68
SET	R\$ 79.332,37
OUT	R\$ 67.381,49
NOV	R\$ 58.629,51
DEZ	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 909.367,15

- Outros Incentivos Fiscais

	(i) Operações de Caráter Cultural e Artístico	(ii) Doações Fundos Diretos - Criança/Adolescente	(i) + (ii) = Outros Incentivos
JAN	R\$ 15.745,94	R\$ 3.936,49	R\$ 19.682,43
FEV	R\$ 42.402,00	R\$ 10.600,50	R\$ 53.002,50
MAR	R\$ 90.147,14	R\$ 22.536,78	R\$ 112.683,92
ABR	R\$ 134.137,55	R\$ 33.534,39	R\$ 167.671,94
MAI	R\$ 162.353,22	R\$ 40.588,31	R\$ 202.941,53
JUN	R\$ 83.581,01	R\$ 20.895,25	R\$ 104.476,26
JUL	R\$ 85.411,23	R\$ 21.352,81	R\$ 106.764,04
AGO	R\$ 90.245,68	R\$ 22.561,42	R\$ 112.807,10
SET	R\$ 79.332,37	R\$ 19.833,09	R\$ 99.165,46
OUT	R\$ 67.381,49	R\$ 16.845,37	R\$ 84.226,86
NOV	R\$ 58.629,51	R\$ 14.657,38	R\$ 73.286,89
DEZ	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 909.367,15	R\$ 227.341,79	R\$ 1.136.708,93

Da soma dos dois valores de incentivos a título de PAT, com Outros Incentivos (Operações de Caráter Cultural e Artísticos, Doações Fundos Diretos - Criança/Adolescente) para se concluir pela monta de R\$ 2.046.076,03 que foram deduzidos no Imposto de Renda. Tais informações estão suportadas no doc 6 anexo à manifestação de inconformidade.

Porém, **observa-se que não há indicativo de que foi respeitado o limite percentual aplicável ao valor de dedução.**

A Lei n. 9532 de 1997 fixou o limite possível para a dedução de incentivos dessa natureza:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no [art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), no [art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e no [inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993](#), não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995](#).

Observe-se que a IN SRF n. 267/2002, à luz da IN estabelece o limite para a dedução:

Limite de Dedução do Incentivo

Art. 3º A dedução está limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.

Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste Artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subseqüentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subseqüentes àquele em que ocorreram os gastos.

Ainda, o art. 5ª deveria ser interpretado conjuntamente ao art. 54 da referida norma infralegal:

Seção VII Limites Globais dos Incentivos

Art. 54. Na hipótese de utilização conjunta dos incentivos fiscais previstos neste Capítulo, a pessoa jurídica deverá observar, em cada período de apuração, os seguintes limites globais de dedução do imposto devido:

I – 4% (quatro por cento) para os PDTI, PDTA aprovados após 3 de junho de 1993 e PAT;

II – 4% (quatro por cento) para atividade cultural ou artística e atividade audiovisual, inclusive os relativos à aquisição de quotas de Funcines;

III – 8% (oito por cento) para os PDTI, aprovados até 3 de junho de 1993 e PAT.

Parágrafo único. O incentivo aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não está submetido à limitação global, quando utilizado em conjunto com os demais incentivos fiscais.

Assim, o procedimento correto para permitir o reconhecimento do crédito tributário pleiteado seria, demonstrar que o valor oferecido como crédito tributário era decorrente do 4% do valor do IRPJ calculado sobre o lucro real e não utilizado pelo recorrente, nos termos legais e infralegais.

Por outro lado, exemplificativamente, no caso do PAT (mas cujo raciocínio vale para os demais incentivos) o valor que exceder a esse limite não é passível de restituição, compensação ou ressarcimento, ainda que tenha ocorrido liquidação zero, quando não há IRPJ devido sobre o lucro real. A premissa, portanto, é que haja apuração de lucro real no período em que se pretende utilizar o percentual de dedução e, para além disso, demonstrar que apenas está compensando o valor correspondente à 4% do lucro real apurado no período.

E como se procederia essa comprovação?

O primeiro passo é a demonstração da autorização/aprovação pelo Ministério do Trabalho, conforme exige o art. 584 do RIR/99, vigente à época:

Art. 584. A dedução de que trata esta Seção somente se aplica às despesas com programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho ([Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º](#)).

Parágrafo único. Entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho a apresentação de documento hábil definido em Portaria dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.

Para tanto, deve-se demonstrar ser beneficiário dos Programas retromencionados, a saber, PAT, doações culturais e Fundo de Apoio à Criança e Adolescente.

Após a comprovação, que deve ser feita mediante análise documental do cumprimento de requisitos legais e infralegais, passa-se à verificação de que o interessado aplicou os limites percentuais ao lucro real, para fins de reconhecimento de que o valor ainda não foi deduzido e, estando dentro dos limites do período abarcado, possa ser reconhecido como crédito tributário líquido e certo.

No caso concreto, porém, não há informações nos autos, até o presente momento, que comprovem que o recorrente é beneficiário dos mencionados Programas de Incentivo. Da mesma forma, nada obstante o volume de documentos fiscais e contábeis, declarações originais e retificadoras de DIPJ (efl. 478/484), DCOMPS, DCTFs, DARFs e várias planilhas elaboradas pelo recorrente para demonstrar os valores pleiteados (Volumes I, II e III).

Igualmente, **não há indicativo da utilização do percentual limite permitido por lei.**

Assim, tenho que concordar com a DRJ quando informa que:

Em relação ao PAT, vale destacar que, ainda que os dispêndios com a execução do programa de alimentação do trabalhador sejam dedutíveis como despesas de custeio, o incentivo que permite a dedução diretamente do imposto de renda devido (que é o que ora se analisa) está condicionado, além da limitação de valor, a projeto previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme disciplinado pelo RIR/1999, em seus arts. 581 a 589. Entretanto, ao contrário do que afirma a interessada em sua manifestação, não foi trazida aos autos

nenhuma comprovação (ainda que por amostragem) das despesas efetuadas, que deveriam ser acompanhadas da correspondente escrituração. Tampouco apresentou a comprovação de sua habilitação ao PAT e o demonstrativo do cálculo efetuado. Também não foi trazida qualquer documentação que comprovasse e a sua participação em projetos culturais sob a forma de doação ou patrocínio, ou de doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, que justificasse as pretendidas deduções.

Já houve decisão sobre processo em situação similar em outra composição do CARF, conforme se observa no Acórdão n. 1402001.841 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção (Relatório: Paulo Roberto Cortez) e o resultado foi o seguinte:

DEDUÇÕES A TÍTULO DE INCENTIVOS FISCAIS. LIMITES. As deduções feitas diretamente do imposto de renda devido a título de incentivos fiscais (Programa

de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual) estão sujeitas a limites percentuais, estabelecidos pela legislação de regência, calculados em relação ao imposto devido.

Naquele voto condutor foi consignado o seguinte:

1 –

Quanto à alegação de indevida glosa de R\$ 2.972.919,24 de deduções relativas a incentivos fiscais (programa de alimentação do trabalhador - PAT, doações aos fundos da criança e do adolescente, atividades culturais ou artísticas, e atividade audiovisual), e imprescindibilidade de perícia/diligência fiscal, até mesmo ex officio, para comprovar as verdades invocadas pela requerente os documentos alegados pela requerente estão todos acostados ao proce

sso. Alega em sua defesa, que no entendimento da auditora da RFB, sufragado que foi pela DRJ, a recorrente não fez constar informações de incentivos na DIPJ/2002, haja vista, que não teria havido comprovação dos valores referentes aos incentivos fiscais relacionados na ficha 11, linha 5 (estimativas mensais), bem como que não teria sido informado as portarias de redução e/ou isenção do imposto de renda a que teria direito a dedução, uma vez que as estimativas apuradas foram calculadas com base nos balancetes de suspensão / redução.

Alega, ainda, que quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, descreveu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurado com base no resultado (Balanço de Suspensão / Redução) de janeiro a dezembro de 2002 para cada um dos incentivos fiscais dos quais a recorrente se beneficiara, e que outrora foram devidamente incluídas na DIPJ/2003, conforme declaração retificadora anexada aos autos. Esta matéria já foi amplamente discutida pela decisão recorrida, razão pela qual solicito vênias para a relatoria para adotar os seus fundamentos, conforme os excertos abaixo transcritos:

Dos Incentivos Fiscais

Inicialmente, faz-se necessário observar que, conforme orientações contidas no MAJUR/2003, somente poderiam compor a Linha 12A/16 (Imposto de Renda Pago por Estimativa) os valores de estimativa efetivamente pagos, relativos ao ano calendário correspondente. Nas mencionadas orientações, consta, também, que se considera efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de Darf.

Também são incluídos os valores recolhidos mensalmente aos fundos Finor, Finam e Funres, até o limite permitido no ajuste anual e de acordo com as condições estabelecidas pela legislação de regência. [...] Dessa forma, torna-se claro que a inclusão do valor dos incentivos fiscais na Linha do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa constituiu-se em equívoco cometido pela interessada. Esses incentivos, neste caso, deveriam ter sido, em sua totalidade, incluídos nas Linhas 04, 05 e 08 da Ficha 12A.

Ainda assim, em atenção ao princípio da busca da verdade material, os correspondentes valores declarados/pleiteados pela interessada (que já foram analisados pela DRF/Fortaleza) serão mais uma vez analisados, tendo como foco as condições e limites inerentes à sua natureza e os termos da manifestação de inconformidade de que se trata, juntamente com os documentos trazidos aos autos nessa oportunidade.

Passemos à análise da dedução relativa aos incentivos fiscais pleiteados.

Os quadros demonstrativos integrantes da manifestação de inconformidade apresentada discriminam, como relatado, mês a mês, os valores relativos a incentivos fiscais, que totalizam:

Incentivo	Fiscal	Programa	de	Alimentação	do	Trabalhador	–
-----------	--------	----------	----	-------------	----	-------------	---

PAT : R\$ 1.321.297,44;

Operações de Caráter Cultural e Artístico : R\$ 1.321.297,44; e Doações Fundos Diretos – Criança/Adolescente: R\$ 330.324,36

Em relação ao PAT, vale observar que, embora os dispêndios com a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador sejam dedutíveis como despesas de custeio, o incentivo que permite a dedução diretamente do imposto de renda devido (que é o aspecto que ora se analisa) está condicionado, além das limitações de valor (em relação ao total das despesas e ao valor do imposto de renda devido), a projeto previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme disciplinado pelo RIR/1999, em seus arts. 581 a 589.

A interessada não trouxe aos autos qualquer comprovação das despesas efetuadas (ainda que por amostragem), que deveriam ser, obrigatoriamente, acompanhadas da correspondente escrituração. Tampouco apresentou a comprovação de sua habilitação ao PAT e o demonstrativo do cálculo efetuado. Relativamente às Operações de Caráter Cultural e Artístico, deve-se ressaltar que a pessoa jurídica que tivesse efetuado doações ou patrocínios de projetos culturais, poderia deduzir do imposto devido o valor calculado dessas despesas e incentivo, observando a legislação de concessão dos projetos e os limites legais estabelecidos, conforme arts. 18, 25 e 26 da Lei nº 8.313/1991.

Assim, já de pronto, pode-se ressaltar que a interessada está equivocada ao afirmar que “aos investidores é permitido, por sua vez, deduzir do imposto de renda o valor repassado”. O que ocorre é que, sem prejuízo da dedução do imposto devido, nos limites previstos, a pessoa jurídica pode deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das doações e patrocínios, o que não é objeto de análise neste processo. Entretanto, antes de verificarem-se os limites legais estabelecidos (limites individuais e coletivos) para esse tipo de incentivo, vale analisar a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade.

A título de comprovação, a interessada traz aos autos (fls.295/320, 346), como alegado em sua defesa, documentos referentes à sua participação nos incentivos da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) Pronac/ Mecenato, correspondente a projetos como Turnê Gen Verde (Fortaleza, Recife, Aracaju e Salvador), Orquestra Filarmônica do Ceará, Natal Cênico Popular (Natal de Luz), Brasil 500 Anos Artes Visuais, etc., incentivos esses efetuados nas formas de doação e patrocínio, previstas nos arts. 18 e 26 da mesma Lei nº 8.313,1991. A documentação apresentada, relativa a 2002, compõe-se de recibos de comunicação de Mecenato e das Portarias Ministeriais de Aprovação de cada projeto.

Pela análise dos recibos apresentados, pode-se constatar que:

- b) a data do recebimento não consta em alguns deles (fls.295 e 317);
- c) foram apresentados dois recibos com o nº 126/02: um deles datado de 27/03/02 e outro, sem data (fls.314 e 317); e
- d) em alguns, a data da assinatura é anterior à data do recebimento indicado (fls. 303, 318 e 319).

Através dessa mesma análise, verificase, também, que:

a) em nenhum deles existe a indicação da forma de incentivo, a especificação da doação/patrocínio ou a forma de avaliação da doação/patrocínio (quadros 07, 08 e 09 dos formulários); e

b) em todos os recibos são discriminados, além da importância, o banco, o nº da agência e o nº da conta corrente da entidade beneficiária.

Esses elementos levam à convicção de que as doações e os patrocínios em foco tenham sido efetuados em dinheiro e, nesse caso, os recibos apresentados são insuficientes para a necessária comprovação, uma vez que, em consonância com a legislação de regência, abaixo transcrita, tais recibos deveriam vir acompanhados dos respectivos comprovantes de depósito bancário, o que não aconteceu neste caso: [...]

Quanto às deduções decorrentes de doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve-se ressaltar que:

a) as pessoas jurídicas podem considerar, como dedução direta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, até o limite de 1% (um por cento), em cada período de apuração, do imposto devido. (Leis nº 8.069/1990, 8.242/1991 e Decreto nº 794/1993);

b) as contribuições efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser comprovadas por documento emitido pelos conselhos; e

c) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária, diretamente em nome da entidade beneficiária (art.13, § 2º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995).

Compulsando-

se os documentos que instruem a manifestação de inconformidade (fls.328/338), verifica-

se que apenas os recibos abaixo relacionados vêm acompanhados dos respectivos comprovantes de depósito:

Fls.333/334, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza, recibo nº 10/02, R\$ 20.000,00; e

Fls.335/336, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guaramiranga CE, recibo 01/02, R\$ 20.000,00.

Dentre estes, apenas o conjunto de fls.335/336, a meu ver, poderia, a princípio, ser considerado apto à comprovação em foco, uma vez que, além de conter o comprovante de depósito, o recibo 01/02 apresenta a necessária indicação dos dados bancários.

Entretanto, é necessário lembrar, que a dedução direta do IRPJ do total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, está limitada a 1% (um por cento), em cada período de apuração, do imposto devido. In casu, tratando-

se da apuração do ajuste anual do AC 2002 (Ficha 12A), o valor da dedução está limitado a 1% do imposto devido, que é de R\$ 24,88, valor que, aliás já utilizado pela interessada na apuração contida na DIPJ/2003 (Linha 12/08). Portanto, ainda que o valor de R\$20.000,00 pudesse ser considerado como devida

mente comprovado, o limite estabelecido pela legislação de regência impede a pleiteada dedução.

A mesma observação pode ser feita quanto às deduções relativas ao PAT e às Operações de Caráter Cultural (cuja comprovação foi considerada insuficiente), uma vez que a interessada já se utilizara do limite individual de 4% relativo a cada uma delas (Linhas 12/05 e 12/04 da DIPJ/2003).

Ao que tudo indica, essa situação ocorreu em face das aludidas modificações, efetuadas pela interessada, em seu resultado, provenientes da ocorrência de recomposição tarifária extraordinária. Pode-se acrescentar, que, de uma maneira geral, mesmo que a interessada não tenha podido beneficiar-se das deduções pleiteadas, não teve prejudicado o direito de deduzir os valores gastos (de acordo com as disposições legais pertinentes), como despesa operacional. Assim sendo, não reconheço o direito creditório em foco, relativo aos incentivos fiscais invocados pela interessada.

Na fase recursal nada mais foi apresentado que pudesse modificar a situação da recorrente, razão pela qual não reconheço o direito creditório pleiteado.

Ainda, este Relator já participou de julgamento anterior em que se buscava o reconhecimento de similar direito creditório relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), cujo raciocínio também vale para os demais incentivos informados pelo Recorrente.

Naquela ocasião, o entendimento ementado foi no seguinte sentido, conforme se pode observar na ementa do Acórdão n. 1201-005.739 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013 INCENTIVO FISCAL. PAT. LIQUIDAÇÃO ZERO. REDUÇÃO DO IRPJ. CONCOMITÂNCIA. O incentivo fiscal associado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) está limitado a 4% do valor do IRPJ calculado sobre o lucro real. O valor que exceder a esse limite não é passível de restituição, compensação ou ressarcimento, ainda que tenha ocorrido liquidação zero, ou seja, quando não há IRPJ devido sobre o lucro real, e ainda que o contribuinte usufrua do benefício fiscal de redução do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração.

Naquela ocasião, ficou consignado o seguinte voto condutor:

1 O Programa de alimentação do Trabalhador (PAT)

O PAT foi originalmente criado por meio da Lei nº 6.321/1976, da qual se extrai o seguinte trecho da sua redação original:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Em síntese, o contribuinte poderia reduzir o lucro tributável pelo valor correspondente ao dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, respeitando o limite de 5% desse lucro. O excedente ao referido limite poderia ser transferido para o exercício financeiro posterior ou para o seguinte a este.

O advento do Decreto-Lei nº 2.397/1987, fez surgir novo limite ao alcance do incentivo, desta vez tendo o imposto devido como referência, o qual não poderia ser reduzido em mais de 10% do seu valor, conforme a seguinte transcrição:

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 1988: [...] IX - a dedução de que tratam os itens VII e VIII deste artigo, juntamente com a de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido, em cada período-base, em mais de 10% (dez por cento); O Decreto nº 5/1991 veio regulamentar a referida Lei nº 6.321/1976 e trouxe a forma como o incentivo deveria ser calculado, conforme o seguinte excerto:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)

Com isso, a despesa com PAT deveria ser considerada no custo operacional, reduzindo o lucro líquido, e também deveria ser a base de cálculo para a correspondente redução do tributo devido (pelo mesmo índice deste), limitada a 5% deste tributo.

Por fim, a Lei nº 9.532/1997 reduziu esse limite a 4% do imposto devido, verbis:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

A Receita Federal do Brasil sintetizou todas essas normas na Instrução Normativa SRF 267/2002, da qual se transcreve o seguinte trecho:

Seção I Programa de Alimentação do Trabalhador Cálculo do Incentivo

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos

termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. [...]

LIMITE DE DEDUÇÃO DO INCENTIVO

Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54. Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subseqüentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subseqüentes àquele em que ocorreram os gastos.

Saliente-se que essas regras devem ser aplicadas a todos os contribuintes.

Ora, se não provado que o recorrente é beneficiário está incluído nos citados Programas de Incentivo, não é sequer possível confirmar a correteza da aplicação dos percentuais previstos para a dedução de incentivos fiscais no lucro real do período.

Ainda que o recorrente insista no pedido de diligência, entendo que tal informação já deveria constar na própria Declaração de Compensação/Restituição, além da Manifestação de Inconformidade. Mesmo diante da apreciação recursal, não se observou qualquer documento que pudesse alterar tal situação.

Portanto, **nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.**

Débito de Estimativas do ano calendário de 2001.

Já com relação ao valor referente à estimativa, Auditora Fiscal da RFB glosou da estimativa apurada para a composição do Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário 2001 a monta de R\$ 198.015,27, sob o argumento de que a compensação do valor de R\$ 198.015,27, pago indevidamente ou a maior no ano-calendário de 1996, no código de receita 2362 - IRPJ Estimativa Mensal, e que foi utilizado/para compensar parte do IRPJ declarado de fevereiro de 2001, conforme cópia da DCTF de fl. 104/105 dos presentes autos e que segue novamente anexa (Doc. 07), ocorreu de forma indevida.

A seu turno, a contribuinte, sustenta que a COELCE, no Ano-Calendário de 1996, realizou pagamento a maior do que de Imposto de Renda a pagar no montante de R\$ 76.198,88 (R\$ 838.977,29 - R\$ 728.100,86), o que se pode comprovar através da DIPJ 1997 (Ano-Calendário 1996), anexa ao (Doc. 08 - DIPJ).

A empresa ainda sustenta que a retificação da DIPJ de 2002 decorreu do reconhecimento de erro na apuração do IRPJ, o que, à luz do art. 149, VIII do CTN, ensejaria legítima revisão.

Adicionalmente, observa-se que o valor de R\$ 198.015,27, oriundo de pagamento indevido de IRPJ estimativa mensal, foi utilizado no ajuste anual de 2001, conforme demonstração em DCTF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.7
07.047.251/0001-70 - 1º Trimestre / 2001

Página: 002

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA : 2362-1
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: (Fev/01)

DÉBITO APURADO	1.048.692,95
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	850.677,68
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	198.015,27
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	1.048.692,95
SALDO A PAGAR	0,00

SALDO A PAGAR SEM QUOTAS

Débito Apurado-R\$ Total: 1.048.692,95

Total do Imposto Mensal apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.

TOTAL: 1.048.692,95

Forma de Apuração: () Estimativa (X) Balanço de Redução

Pagamentos com DARF-R\$ Total: 850.677,68

Período	Código	Data de	Número de	Valor	Valor Pa
Apuração	CNPJ	Receita	Vencimento	Referência	do Débito
28/02/2001	07.047.251/0001-70	2362	30/03/2001	1.258.270,87 V	850.677,68

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior-R\$ Total: 198.015,27

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior
PA: 31/07/1996 CPF/CNPJ: 07.047.251/0001-70 Código Receita: 2362
Data de Vencimento: 30/08/1996 Número de Referência:
Valor Principal: 838.977,29
Valor Compensado do Débito: 150.713,76

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.7
07.047.251/0001-70 - 1º Trimestre / 2001

Página: 003

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior-R\$ Total: 198.015,27

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior
PA: 31/08/1996 CPF/CNPJ: 07.047.251/0001-70 Código Receita: 2362
Data de Vencimento: 30/09/1996 Número de Referência:
Valor Principal: 887.779,82
Valor Compensado do Débito: 47.301,51

A jurisprudência do CARF admite o aproveitamento de pagamentos indevidos ou a maior, desde que comprovada sua não dedução anterior e desde que esses valores estejam refletidos na apuração do IRPJ final, o que exige reanálise técnica.

Veja-se o que diz o acórdão recorrido:

Quanto ao valor de R\$ 198.015,27, é de se destacar que a interessada faz alusão à DCTF de fls.104/105 (num. original), relativa ao 1º trim/2001, onde consta que

esse valor, que se constitui em parcela da estimativa de IRPJ de fev/2001, foi com pensada na forma de compensação sem processo com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior efetuado durante o ano-calendário de 1996. Por oportuno, vale observar que, anteriormente à IN SRF nº 460/2004, não era obrigatória a utilização de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve esse pagamento ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. Por outro lado, a compensação sem processo, prevista na IN SRF nº 21/1997 e permitida até setembro/2002, poderia ser feita na própria contabilidade do contribuinte, independentemente de requerimento à SRF (atualmente RFB), abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores. Já de acordo com a mencionada DCTF de fls.104/105, a compensação efetuada, no valor total de R\$ 198.015,27, é composta das seguintes parcelas:

Receita	P.A.	Vencimento	Valor Principal	Valor Compensado
2362	jul/1996	30/08/1996	838.977,29	150.713,76
2362	ago/1996	30/09/1996	887.779,82	47.301,51

Portanto, faz-

se necessário verificar a liquidez e a certeza do crédito que a interessada alega possuir, cuja origem seriam os pagamentos indevidos ou a maior de estimativa de IRPJ de 1996, que, neste caso, não teriam sido levados para o resultado desse mesmo ano-calendário de 1996. As apurações mensais de IRPJ (Ficha 09), constantes da DIRPJ/1997 apresentada em 30/04/1997 (fls.387/392), cuja forma de apuração foi o Lucro Real Anual, possuem os dados a seguir:

AC 1996 - IRPJ – ESTIMATIVA MENSAL – CÓDIGO 2362 (IRPJ- Ob L Real- Demais Estim Mensal)						
DIRPJ/1997 – Ficha 09						Valores originais recolhidos (Pesquisa de fls.485/488)
P.A	IR devido (Linha 02)	Incentivos (Linha 03)	IR Linhas 05 e 06	Demais Compensações de IR – Linha 07	IR Mensal a Pagar (Linha 08)	
jan	43.537,02	2.185,78	0,00	0,00	41.351,24	44.797,44
fev	179.519,12	8.808,91	0,00	0,00	129.358,95	141.297,72
mar	341.249,76	16.667,98	0,00	0,00	153.871,57	161.224,09
abr	495.956,72	24.189,91	0,00	0,00	147.185,03	174.995,53
mai	500.581,22	24.507,89	0,00	0,00	4.306,52	143.000,00
jun	749.533,45	36.553,60	(*) 93.463,63	20.557,37	122.885,52	122.885,12
jul	1.514.446,11	73.365,40	0,00	0,00	728.100,86	838.977,29
ago	2.393.380,63	115.650,26	0,00	0,00	836.649,66	887.779,82
set	3.516.025,40	169.633,22	0,00	348.023,71	720.638,10	0,00
out	3.134.611,62	151.421,35	0,00	0,00	-363.201,91	0,00
nov	4.060.764,20	195.972,68	0,00	0,00	518.399,34	0,00
dez	4.200.577,67	202.779,72	(**) 26.785,42	14.044,89	92.176,12	0,00
TOTAIS			120.249,05	382.625,97	-----	2.514.957,01

(*) Saldo de IR a Compensar apurado em períodos anteriores (Linha 06)

(**) Imposto de Renda Retido na Fonte (Linha 05)

Já os valores da Ficha 08, relativa à apuração anual Imposto de Renda são os seguintes:

Ficha 08 - Cálculo do IR sobre o Lucro Real - (fl.386)	
01.Imposto à alíquota de 15%	2.534.746,60
03.Adicional	1.665.831,07
Deduções	
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	123.737,32
06.(-) Vale Transporte.....	76.042,40
15.(-) IR Retido na Fonte	0,00
16.(-) Imp. Mensal.Base Rec Bruta Acresc Bal.Susp/Red.....	3.997.797,95
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00

Relativamente ao preenchimento das Fichas 09 e 08, destaco algumas instruções contidas no MAJUR/1997: 1ª) Linha 09/06-

Saldo do IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores- Nesta linha poderá ser indicado o saldo de imposto pago a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenha sido compensado em períodos anteriores, ajustado de acordo com o ano-calendário de sua apuração; 2ª) Linha 09/07- Demais Compensações de Imposto de Renda- Indicar nesta linha o valor correspondente ao imposto de renda pago a maior ou indevidamente em períodos anteriores, atualizado de acordo com o período correspondente: se pago até 1995 ou se pago a partir de 01/01/1996; 3ª) Linha 08/16-

Imposto Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balancete de Suspensão ou Redução- Linha a ser preenchida apenas pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual. O valor a ser indicado nesta linha é o resultado de: IM= 02 – 03 – 04, onde 02 a 04 são linhas da Ficha 09, como segue:

Linha 09/02 – IR devido

Linha 09/03 - Incentivos Fiscais de Dedução...

Linha 09/04 – IR devido nos meses anteriores

Pelos dados constantes das Fichas 08 e 09 da DIRPJ/1997, verificase que: a) as apurações mensais de IRPJ foram efetuadas com base em balancetes de suspensão ou redução; b) a interessada efetuou, relativamente às estimativas de IRPJ/1996 de jan a mai e jul/ago, pagamentos a maior, enquanto que, em relação a set, nov e dez/1996, não foram realizados recolhimentos, apesar de terem sido apurados valores a pagar; c) assim, sem uma análise mais aprofundada, pode-se, por hipótese, considerar que o somatório do IR Mensal Pago por Estimativa, tendo em vista os dados da Ficha 09 é: 2.514.957,01 + 382.625,97 + 120.249,05 = R\$ 3.017.382,03; d) a Ficha 08, relativa ao Cálculo do IR sobre o Lucro Real, por sua vez, aponta, como Imposto Mensal Pago por Estimativa, o valor de R\$ 3.997.797,95, que deve corresponder à mencionada fórmula do MAJUR; e e) não foi apurado saldo negativo de IRPJ nesse ano-calendário de 1996. Entretanto, compulsando-se o material trazido aos autos pela interessada, pode-se constatar que não foi apresentado nenhum demonstrativo (com indicação de períodos de apuração e cálculos de atualização de valores) que justificasse a apura

ção do referido valor de R\$ 3.997.797,95, a partir dos pagamentos e das compensações (Linhas 05, 06 e 07) que compuseram as estimativas da Ficha 09, que, como mencionado, totalizaram, em uma análise preliminar (mesmo incluindo os valores pagos a maior), a importância de R\$ 3.017.382,03. Tais cálculos deveriam apresentar o mesmo resultado. Por sua vez, o Demonstrativo de fl.362, apresentado pela interessada, aponta os seguintes valores de estimativa de IRPJ (código 2362):

P.A.	Data do Pag.	Valor a Pagar	Valor Pago	(*) Valor pago a maior	Valor Credor	Valor Atualizado até 12/2001
jul/1996	30/08/1996	728.100,86	838.977,29	110.876,43	76.198,88	158.714,65
ago/1996	30/09/1996	836.649,66	887.779,82	51.130,16	24.146,98	49.846,61
Total do IRPJ						208.561,26

(*) Coluna incluída pela relatora, que corresponde à diferença entre o Valor Pago e o Valor a Pagar.

Esse quadro indica que a interessada teria utilizado, para a compensação em análise, apenas parte dos pagamentos efetuados a maior, relativamente às estimativas de jul e ago/1996. Ocorre que, como já mencionado, não há nenhum quadro explicativo que demonstre que essas parcelas não compuseram o somatório das estimativas levado para a apuração do resultado do ano-calendário de 1996 (Ficha 08). Além do mais, relativamente ao Demonstrativo de fl.362, apresentado pela interessada, vale acrescentar, que não tem qualquer sentido a demonstração do cálculo da correção de tais parcelas até dez/2001, quando essas parcelas teriam sido utilizadas para compensar parte da estimativa de fev/2001. Dessa forma, não reconheço a parcela do direito creditório em análise.

Ainda que o acórdão recorrido, ao adotar como premissa a não consideração da apresentação da DIPJ 2002, por considerá-la intempestiva, pode-se ver que o voto condutor se aprofundou na análise dos documentos juntados aos autos e que suportam, em tese, o argumento do contribuinte, seja DARFS, DIRFS, DCTF, além de diversas tabelas e planilhas que mostram a concatenação dos benefícios com os valores recolhidos, chegando à conclusão de que não haveriam provas suficientes para demonstrar que o valor de estimativas comporiam o saldo negativo daquele período (premissa necessária para a compensação).

Nada obstante, em sede recursal, o recorrente limitou-se a rebater o voto condutor e insistir na realização de diligência, para aclarar o direito à compensação da estimativa pleiteada. Nada mais acrescenta sobre e nem traz documentos comprobatórios que poderiam esclarecer a questão.

Assim, por concordar com a análise de crédito explorada no voto condutor do acórdão recorrido e por considerar que o recorrente não demonstrou cabalmente a existência do direito creditório pleiteado a título de estimativa mensal de R\$ 198.015,27, pago indevidamente ou a maior no ano-calendário de 1996 (receita 2362 - IRPJ - Estimativa Mensal), e incluído no saldo negativo do período, **não reconheço o direito creditório pleiteado.**

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 1101-001.845 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.901169/2006-17

*Assinado Digitalmente***Jeferson Teodorovicz**

DOCUMENTO VALIDADO